

LEI Nº 090/2019.
DE 25 DE JANEIRO DE 2019

"Dispõe sobre a implantação e fixação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde - ACS e dos agentes de combate às endemias -ACE, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos de Lei, FAÇO saber, que a Câmara Municipal, apreciou, votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica implantado, no âmbito do Município de João Costa-PI, o piso salarial nacional profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em obediência Lei Federal nº 13.595 de 05 janeiro de 2018 e da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1 .250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro, para o ano de 2019;

II - RS 1 .400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro, para o ano de 2020;

III - RS 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de Janeiro, para o ano de 2021.

Parágrafo único – Das remunerações acima serão descontados os encargos previdenciários e outros legais.

Art. 2º - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será, integralmente, dedicada às



ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, com apresentação de relatórios.

Art. 3º - Aos Servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, será devido um adicional de insalubridade nos seguintes termos:

I – Adicional de grau médio, no montante de vinte por cento (20%) do salário mínimo vigente a época.

§ 1º – A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do referido adicional.

§ 2º – A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) Com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) Com a utilização de equipamentos de proteção individual.

§ 3º – Cabe à autoridade competente em matéria de saúde do trabalhador, com a devida comprovação de insalubridade por laudo técnico de médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar o grau de insalubridade a que os servidores estão expostos, bem como quando da sua eliminação ou neutralização.

§ 4º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local insalubre.

§ 5º – Os valores do adicional de insalubridade serão reajustados conforme o salário mínimo nacional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos repasses realizados pelo Governo Federal para às referidas categorias e por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos e financeiros retroativos à 01 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa -PI, 25 de janeiro de 2019.



Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal



**LEI Nº 090/2019,
DE 26 DE JANEIRO DE 2019**

"Dispõe sobre a implantação e fixação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde - ACS e dos agentes de combate às endemias - ACE, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e nos termos de Lei, FAÇO saber, que a Câmara Municipal, apreciou, votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado, no âmbito do Município de João Costa-PI, o piso salarial nacional profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em obediência Lei Federal nº 13.595 de 05 janeiro de 2018 e da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro, para o ano de 2019;
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro, para o ano de 2020;
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro, para o ano de 2021.

Parágrafo único - Das remunerações acima serão descontados os encargos previdenciários e outros legais.

Art. 2º - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será, integralmente, dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, com apresentação de relatórios.

Art. 3º - Aos Servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, será devido um adicional de insalubridade nos seguintes termos:

I - Adicional de grau médio, no montante de vinte por cento (20%) do salário mínimo vigente a época.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do referido adicional.

§ 2º - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) Com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) Com a utilização de equipamentos de proteção individual.

§ 3º - Cabe à autoridade competente em matéria de saúde do trabalhador, com a devida comprovação de insalubridade por laudo técnico de médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar o grau de insalubridade a que os servidores estão expostos, bem como quando da sua eliminação ou neutralização.

§ 4º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local insalubre.

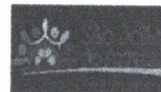
§ 5º - Os valores do adicional de insalubridade serão reajustados conforme o salário mínimo nacional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos repasses realizados pelo Governo Federal para as referidas categorias e por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos e financeiros retroativos à 01 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa -PI, 25 de janeiro de 2019.

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada Pública n.º 001/2019 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar com dispensa de licitação, Lei n.º 11.947, de 16/07/2009, Resolução n.º 38 do FNDE, de 16/07/2009.

A Prefeitura municipal de São João do Arraial, pessoa jurídica de direito público, com sede à Av. Vicente Augusto, s/n.º, São João do Arraial, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.609/0001-84, representado neste ato pela senhora Prefeita Benedita Vilma Lima, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no art.21 da Lei 11.947/2009 e na Resolução FNDE/ CD n.º 38/2009, através da Secretaria Municipal de Educação, vem realizar Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o período de 2017. Os Grupos Formais/ Informais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda até o dia 07 de fevereiro de 2018, às 08 horas, na Secretaria municipal de Educação, com sede à Avenida Vicente Augusto.

1. Objeto

O objeto da presente Chamada Pública é de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios conforme tabela em anexo.

2. Fonte de recurso

Recursos provenientes do PNAE/FPM.

3. Envelope n.º 001 - habilitação do Grupo Formal

2.1. O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope n.º 001 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica para associações e cooperativas;
- c) Cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;
- d) Cópia do Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade, registrado na Junta Comercial, no caso de cooperativas, ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. Em se tratando de empreendimentos familiares, deverá ser apresentada cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

4. Envelope n.º 001 - habilitação do Grupo Informal

a) O Grupo Informal deverá apresentar no envelope n.º 001 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a) Cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

(Continua na próxima página)